

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO 01 DE JUNHO DE 2017, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:
RESOLUÇÃO N.º 18.924
(PROCESSO N.º 2007/53280-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº. 152/2005 e Termo Aditivo
Responsável/Interessado: SAHID XERFAN, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, OLÍMPIO YUGO OHNISHI, e a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, nos termos e prazos regimentais.

ACÓRDÃO N.º 56.787
(PROCESSO N.º 2008/51107-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 14/2007.
Responsável/Interessado: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA – Presidente, à época e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO SAPUCAIA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, ex- Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores do Sapucaia, no valor de R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais);
- 2) Aplicar multa ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34), ex-Secretário da SETRAN, no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.788
(PROCESSO N.º 2011/52598-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 116/2010.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época e a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI.
Advogado: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - OAB/PA 22.474
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época (CPF: 254.287.132-91), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$3.849,85 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado a partir de 02/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$384,98 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) pelo dano ao erário Estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na prestação de contas;
- 3) Expedir determinações ao responsável e ao município de Inhangapi, sugeridas pelo Ministério Público de Contas, para que efetuem o depósito do valor da contrapartida na conta específica do convênio, atentem para a compatibilidade entre o ramo de atividade econômica da licitante e o objeto da licitação e observem as regras e princípios descritos na Lei Federal nº 8.666/93.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.789
(PROCESSO N.º 2012/50804-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 081/2008 e Termos Aditivos.
Responsável/Interessado: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA – Ex-Presidente e CENTRO DE DEFESA À CIDADANIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA, Presidente época, CPF: 524.174.258-15, condenando-o solidariamente com o CENTRO DE DEFESA À CIDADANIA DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ/MF n.º 08.318.193/0001-35, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/12/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA as multas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas no prazo regimental.
- 3- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.790
(PROCESSO N.º 2013/52374-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 052/2010 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: NAZARENO CORDEIRO LIMA, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA, presidente à época, CPF nº 251.937.242-72, e a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CNPJ nº 02.995.773/0001-80, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 16.675,00 (dezesseis mil seiscentos e setenta e cinco reais), atualizada a partir de 26/08/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- Aplicar ao Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA as multas de R\$ 1.667,50 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.791
(PROCESSO N.º 2013/52376-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 125/2011.

Responsável/Interessado: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, ex-Presidente, e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL JARDIM FLORESTAL.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art.178 do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS (CPF: 483.404.132-87), ex-presidente, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL JARDIM FLORESTAL (CNPJ: 11.338.816/0001-46), à devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 19.12.2011,

acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

- 2) Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS as multas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;
- 3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.792
(PROCESSO N.º 2013/52377-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 100/2011.

Responsável/Interessado: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA – Presidente, à época e INSTITUTO MARLENE MATEUS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 371.551.992-49) e o INSTITUTO MARLENE MATEUS (CNPJ: 08.445.915/0001-12), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 19/10/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar à Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, as multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.793
(PROCESSO N.º 2013/52410-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº 039/2010.

Responsável/Interessado: MARIA RAIMUNDA DIAS SANTAREM– Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO COMUNIARI DE MULHERES NOSSA SENHORA APARECIDA DO PARQUE UNIÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente Sra. MARIA RAIMUNDA DIAS SANTARÉM, ex-presidente, (CPF:171.116.172-15), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado a partir de 23/12/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar lhe as multas no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar, após trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.